

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO SISTEMA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**

São Paulo - SP

2017

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO SISTEMA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Alessandro Hirata.

São Paulo - SP

2017

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alessandro Hirata

À minha querida esposa Catherine, pelo seu amor
e sua compreensão.

Ao Gabriel, filho muito amado que chegará ao mundo e
nos dará muitas alegrias.

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais, pelo amor e apoio na minha formação como ser humano e profissional do Direito.

Ao Prof. Dr. Alessandro Hirata, que, com sua paciência e compreensão, sempre me auxiliou nos estudos para a realização deste trabalho e que me despertou, ainda, a paixão e o gosto pelo magistério.

Ao Prof. Dr. Marco Fábio Morsello, por suas preciosas orientações e por sua didática, dividindo seus conhecimentos jurídicos com os alunos. Sinto falta de suas aulas expositivas e dos seminários nas Arcadas.

À Prof. Dra. Kelly Cristina, pelo seu direcionamento bibliográfico, bem como pelas suas orientações estruturais para a redação desta pequena dissertação.

A todos os funcionários da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que sempre me auxiliaram com presteza nas pesquisas bibliográficas.

RESUMO

Esta dissertação tem como tema a revisão judicial dos contratos no sistema de defesa do consumidor no que concerne ao sinalagma funcional. Inicialmente, faz-se necessária uma retrospectiva sobre a alteração das circunstâncias contratuais desde o Direito Romano, passando-se pela Idade Média, pelas modernas doutrinas, sobretudo na Alemanha, na Itália e na França, as quais tiveram forte influência para o desenvolvimento da alteração das circunstâncias no Direito Brasileiro. Na sequência, são delineados os princípios informadores do Código Civil e do Sistema de Defesa do Consumidor, com a descrição e a análise de suas respectivas formas de atuação para revisar os contratos em virtude da alteração superveniente do equilíbrio econômico. Para o Sistema de Defesa do Consumidor, basta a comprovação da onerosidade excessiva, ao contrário do Código Civil, o qual requer a comprovação da extraordinariedade e a imprevisibilidade. Em continuidade, são analisadas a definição de consumidor e as espécies de revisão consumerista. Na casuística, destaca-se o caso do *leasing* cambial, bem como a distribuição de riscos nos contratos bancários de concessão de crédito. Por fim, é objeto de estudo a possibilidade de revisão judicial nos casos de superendividamento do consumidor, nos contratos existenciais e interempresariais e também nos contratos relacionais.

Palavras-chave: Alteração superveniente do equilíbrio econômico – onerosidade – consumidor – *leasing cambial* – contratos bancários – superendividamento – contratos existenciais e interempresariais – contratos relacionais

ABSTRACT

The subject matter of this dissertation is the judicial review of contracts in the consumer protection system with regard to functional bilateral contract. Initially, it is necessary a retrospective regarding the alteration of the contractual circumstances since the Roman Law, going through the Middle Ages, the modern doctrines, especially in Germany, Italy and France which had a strong influence in the development of the alteration of the contractual circumstances in Brazilian Law. Following, the informative principles of the Civil Code and the Consumer Protection System were outlined with the description and analysis of their respective forms of performance to review the contracts due to the alteration supervened from the economic balance. For the Consumer Protection System, the evidence of excessive burden is enough, unlike the Civil Code, which requires evidence of the extraordinary nature and unpredictability. Following, the definition of consumer and species of consumerist review were analyzed. In this series, the case of foreign exchange leasing stood out, as well as the distribution of risks in banking contracts of granting of credit. Finally, the possibility of judicial review in cases of consumer over-indebtedness, in the existential and cross-company contracts and also in relational contracts were the object of study.

Key-words: Alteration supervening from economic balance – excessive burden – consumer – leasing cambial – banking contracts – over indebtedness – existential and cross-companies contracts –relational contracts

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i>.....	24
2.1 Breve introdução à cláusula <i>Rebus Sic Stantibus</i>	24
2.2 Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> no direito romano e nas escolas dos glosadores e pós-glosadores.....	26
2.3Evolução da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> no direito português.....	33
2.4 Interpretação restritiva da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e declínio da doutrina.....	34
3. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E O MODERNO DIREITO ALEMÃO.....	37
3.1 Teoria da pressuposição.....	37
3.2 Teoria da base do negócio.....	39
4. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO FRANCÊS.....	44
5. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E A TEORIA DA EXCESSIVA ONEROSIDADE NO DIREITO ITALIANO.....	49
6. BREVE SÍNTESE DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	53
7. DISTINÇÕES ENTRE ONEROSIDADE EXCESSIVA E IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO	60
7.1 Impossibilidade subjetiva e objetiva	61
7.2 Impossibilidade absoluta e relativa	62
7.3 Superveniente ruína pessoal	63
7.4 Inutilidade de prestação.....	64
7.5Balizas da interpretação da alteração das circunstâncias.....	65

8. DIFERENÇAS DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS COM ALGUNS INSTITUTOS JURÍDICOS.....	66
8.1 Caso fortuito ou de força maior.....	66
8.2 Abuso de direito	67
8.3 Enriquecimento sem causa.....	68
8.4 Lesão	68
8.5 Cláusula de escala móvel.....	68
9. PRINCÍPIOS GERAIS E CONTRATUAIS NO CÓDIGO CIVIL.....	69
9.1 Paradigma liberal.....	69
9.1.1 Princípio da autonomia da vontade.....	70
9.1.2 Princípio da força vinculante das convenções.....	70
9.1.3 Princípio da relatividade das convenções.....	71
9.2 Paradigma pós-moderno.....	72
9.2.1 Princípio da boa-fé objetiva.....	73
9.2.2 Princípio do equilíbrio do contrato.....	74
9.2.3 Função social do contrato.....	76
10. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	78
10.1 Código Civil	78
10.2 Existência de um contrato de trato sucessivo ou de execução diferida.....	79
10.3 Ocorrência de fato imprevisível e extraordinário.....	80
10.4 Onerosidade excessiva para uma das partes.....	81
10.5 Ausência de estado moratório de quem alega onerosidade.....	83
11. PRINCÍPIOS GERAIS E CONTRATUAIS NO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	85
11.1 Princípio da boa-fé.....	87

11.2 Princípio do equilíbrio.....	88
11.3 Princípio da intervenção do Estado.....	89
11.4 Princípio da harmonia nas relações de consumo.....	90
12. DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR.....	92
12.1 Teoria finalista.....	94
12.2 Teoria maximalista.....	96
13. REVISÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	99
13.1 Pressupostos.....	99
13.2 Espécies de revisão no sistema de defesa do consumidor.....	100
13.3 <i>Leasing</i> Cambial.....	104
13.4 Distribuição dos riscos nos contratos bancários.....	112
13.5 Superendividamento X Onerosidade Excessiva.....	117
13.6 Revisão judicial nos contratos existenciais e interempresariais.....	121
13.7 Contratos relacionais e a revisão judicial.....	128
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	138

1 INTRODUÇÃO

O contrato passou a ser importante instrumento de emancipação do ser humano, contribuindo de forma inegável para o desenvolvimento social e econômico, pois propicia a livre circulação de bens e riquezas, pilar fundamental do sistema capitalista, fundado no princípio da livre iniciativa.

A sociedade pós-moderna, depois dos grandes eventos dos séculos XIX e XX, adquiriu um contorno muito mais complexo. E o direito, como caixa de ressonância do meio social, necessita olhar com atenção todas as mudanças com o devido protagonismo, no sentido de promover a paz social numa sociedade hipercomplexa, a qual se revela na multiplicidade de direitos com uma pluralidade de grupos sociais justapostos, contudo sem valores compartilhados¹.

O mencionado fenômeno está associado ao aumento dos bens considerados merecedores de tutela jurisdicional, à extensão de alguns direitos típicos para sujeitos diversos, porque o homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é observado de acordo com suas diversas maneiras de ser em sociedade – como criança, velho, doente².

O fim do liberalismo clássico, caracterizado como o livre jogo de forças econômicas, não mais subsiste em sua plenitude na sociedade de consumo de massa, hipercomplexa.

O *laissez-faire*, juntamente com a sua doutrina associada da liberdade contratual, teve vigorosos defensores durante o século XIX. Todavia, no século XX, essa doutrina não foi bem recebida pela comunidade jurídica e filosófica. Tomou-se como premissa que a liberdade contratual não pode ser aplicada em sua plenitude para complexas sociedades contemporâneas.

Laissez-faire é a filosofia política cujo sentido popular apregoa que o governo deve manter suas mãos fora da economia, pois ela pode autorregular-se. O *laissez-faire*, pelo menos como visto por seus proponentes, concede um papel para o Estado na criação e estabilização dos direitos de propriedade e execução dos contratos. Em outras teorias

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira. O direito pós-moderno e a codificação In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Doutrinas Essenciais do Consumidor**. RDC 33/123. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 556.

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68.

normativas, torna-se explícita a necessidade de julgamentos sobre quais regulações trabalharão em favor do interesse público e quais não o farão³.

No entanto, o *laissez-faire* é insensível às diferenças de riqueza e de status. Muitas vezes, a própria literatura jurídica recebeu pesadas críticas ao ignorar as distorções que as grandes concentrações de riqueza e processos de mercado podem provocar nos direitos dos consumidores e dos trabalhadores.

A crítica do *laissez-faire* tem dois níveis. O primeiro aborda os grandes temas do capitalismo industrial e questões políticas, revelando-se, em vários contextos, como o papel da assunção de risco no caso de responsabilidade civil, das relações trabalhistas, dos casos antitrustes e das taxas para utilização de serviços públicos e de outros setores da economia regulados. O segundo nível reside nas falhas que a doutrina da liberdade contratual não conseguiu prever, sobretudo no que diz respeito à questão das consequências sociais.

Os direitos de liberdade e propriedade necessitam, em princípio, de perpetuidade, todavia, importantes eventos ocorridos durante os séculos XIX e XX – a Revolução Industrial⁴, a crise da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, as duas Grandes Guerras Mundiais – e, mais recentemente, o advento da globalização da economia – que se inicia com a saída dos Estados Unidos do sistema *Bretton Woods*, em 1971 –, a crise do petróleo, em 1973, e a liberação dos mercados ingleses, em 1980, revelaram que os postulados contratuais tradicionais se mostraram insuficientes para a resolução de determinadas situações inerentes à sociedade hipercomplexa.

Além do crescimento das Ciências Sociais no século XIX, o novo patamar de democracia alcançado pelos países ocidentais no século XX inseriram novidades na doutrina e, sobretudo, nas legislações. As leis oriundas do *Welfare State* promoveram o

³ EPSTEIN, Richard A. *Contracts Small and Contract Large: Contract Law through the lens of Laissez-Faire* in BUCKLEY, F.H. **The fall and rise of freedom of contract** (org.). Londres: Duke University Press, 1999, p. 29.

⁴ Enzo Roppo, ao discorrer sobre a evolução do contrato, aponta que o aumento das relações comerciais culminou com o crescimento do capitalismo. “E se tornar necessária uma confirmação indirecta desta estreita ligação entre a exaltação do papel do contrato e a afirmação de um modo de produção mais avançado, atente-se em que não pode certamente atribuir-se ao mero acaso o facto de que as primeiras elaborações da moderna teoria do contrato, devidas aos jusnaturalistas do séc. XVII e em particular ao holandês Grotius, têm lugar numa época e numa área geográfica que coincidem com a do capitalismo nascente; assim como não é por acaso que a primeira grande sistematização legislativa do direito dos contratos (levada a cabo pelo código civil francês, *code Napoleon* de 1804) é substancialmente coeva do amadurecimento da revolução industrial, e constitui o fruto político directo da revolução francesa, e, portanto, da vitória histórica conseguida pela classe – a burguesia – à qual o advento do capitalismo facultou funções de direção e domínio de toda a sociedade”. (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p.25-26)

deslocamento para regras funcionais e promocionais (leis trabalhistas, lei de locações, o Código Civil Italiano de 1942, a Constituição Portuguesa de 1976, de forte conteúdo programático, e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos). Essa nova concepção de regras fomentou uma intensa discussão entre os juristas de formação romano-germânica sobre a função do direito na sociedade⁵.

O contrato, antes observado como um acordo formalizado por um único ato, que era capaz de regular todas as situações possíveis, sofreu adaptações pelos desafios impostos pela evolução social e econômica a partir da celebração do *pacta sunt servanda*.

O ajuste contratual transformou-se, em determinados contextos, num bloco dinâmico de direitos e obrigações para ambas as partes, configurando-se como um verdadeiro processo notabilizado como detentor de um instrumento cooperativo. Traçando-se um paralelo com o direito societário (*affectio societatis*), tem-se que, no processo contratual, verifica-se também o *affectio contractus* (circunstância admitida nos pactos de longa duração), sendo que pode ser ajustado no curso da demanda, passível de adaptações ou mesmo de dissolução⁶.

Ademais, como era de se esperar, além do contrato ser considerado um processo, de acordo com a visão contemporânea, os princípios contratuais tradicionais não são consentâneos com a sociedade de consumo de massa⁷ e a despersonalização do comércio jurídico⁸. O modelo contratual clássico não se compatibiliza com a sociedade de consumo, visto que os fornecedores e indivíduos são engolidos pela massificação das relações econômicas⁹.

⁵ Cf. BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria generale del Diritto. Roma: Laterza, 2007. No âmbito da Common Law, pode-se encontrar a discussão sobre a legitimidade do reconhecimento judicial dos direitos sociais em LIU, Goodwin. Rethinking constitutional welfare rights. **Stanford Law Review**, v. 208. Stanford: Stanford Law School, 2008. Disponível em: <<http://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2010/04/Liu.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2016. No Brasil, em GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁶ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 332.

⁷ ZANETTI, Cristiano de Souza. **Direito Contratual Contemporâneo** – A liberdade contratual e sua fragmentação. São Paulo: Método, 2008, p. 203-226.

⁸ “Um fenômeno similar de despersonalização das relações contratuais e de automatismo na actividade destinada a constituí-las é patenteado pela praxe de contratação *standardizada*, através do emprego de condições gerais, módulos e formulários, predispostos antecipadamente, por uma parte, para uma massa homogênea e indiferenciada de contrapartes (contratos de massa): aqui a aceitação – do consumidor, do utente, do inquilino, etc. – resume-se, no máximo, a um simples acto de adesão mecânica e passiva ao esquema pré-formulado (...)” (ROPPO, E., op. cit., p. 302)

⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 243.

É óbvio que a liberdade contratual é um postulado sagrado, contudo, em razão do panorama dos direitos de terceira geração, isto é, dos direitos que buscam a proteção de interesses transindividuais, há, por certo, um alargamento dos bens merecedores de tutela jurisdicional. Tais direitos objetivam a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, transcendendo, portanto, a proteção dos atores de uma relação negocial tradicional.

Utilizando-se de uma abordagem do direito privado e destacando-se sua inter-relação com o direito econômico, pode-se realçar que as principais alterações pelas quais os contratos passaram são oriundas: (I) do surgimento da prestação de serviços massificados; (II) da repersonalização do direito dos contratos, trazida com constitucionalização do direito civil; (III) da aplicação de critérios distintivos de justiça contratual para o sujeito juridicamente vulnerável em ambiente de cláusulas predispostas; (IV) do vigor atribuído à cláusula geral de boa fé; (V) da adaptação dos contratos à continuidade dos fatos (execução continuada ou trato sucessivo); (VI) da mudança da situação de antagonismo dos interesses para um regime de cooperação entre as partes; (VII) das alterações decorrentes do comércio internacional, em virtude da globalização dos mercados¹⁰.

Até mesmo para o sistema do *Common Law* inglês, que é caracterizado pela prevalência das fontes provenientes de decisões jurisprudenciais (*case law subject*), e a imutabilidade contratual, foi criada uma base legislativa específica consubstanciada na Declaração dos Direitos do Consumidor de 1999 (*Consumer Rights Bill*)¹¹.

O modelo da *Common Law*, que preconiza a imutabilidade contratual, também é aplicado nos Estados Unidos. Ele define o contrato como sendo a expressão da vontade das partes, preconizando que cada contratante deve ter consciência do que é melhor para si, daí a necessidade de se barganhar. O Poder Judiciário deve interferir no contrato se o acordo celebrado não resultou da vontade das partes (fraude, correção, erro, etc.) ou se ocorreu descumprimento¹².

Para as relações de consumo, assim como o ordenamento inglês, os Estados Unidos têm um órgão federal, o *FTC – Federal Trade Commission* (www.ftc.gov), cuja

¹⁰ FEITOSA, op. cit., p. 557-570.

¹¹ ANDREWS, Neil. **Contract Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 603-604.

¹² TIMM, Luciano Benetti. Justiça Contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça Distributiva vs. Eficiência Econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 876, p.19, out. 2008.

incumbência é regular e proteger os consumidores por meio da edição de vários atos normativos.

O esgotamento do sistema fechado do antigo Código Civil, cujo maior expoente foi o *Code Civil* de 1804, propiciou o nascimento de novos princípios sociais mitigadores da autonomia privada, os quais foram transformados em cláusulas gerais e levou ao protagonismo a própria Constituição Federal (interpretação da lei conforme as normas constitucionais).

O Código Civil deixou de ser o núcleo das relações de direito. Houve a chamada proliferação dos microssistemas, como, por exemplo, a Lei do Direito Autoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema de Defesa do Consumidor, a Lei das Locações, o Estatuto do Torcedor e o Estatuto do Idoso¹³.

Como exposto, considerando-se a nova realidade contratual, que é complexa e dinâmica, tornou-se insuficiente a categorização dos contratos de consumo em contraposição aos contratos paritários e comuns¹⁴.

Notadamente nos contratos de consumo, em que se constata a presença, em um dos polos da relação contratual, da pessoa natural, há a necessidade de proteção diferenciada – são os chamados contratos existenciais.

Situação diversa é aquela constatada nos contratos empresariais (paritários), em que as pessoas envolvidas estão desprovidas do condão da hipossuficiência, pois os negócios jurídicos contratuais objetivam o lucro. Essa realidade foi detalhada pela doutrina à medida em que os contratos empresariais tiveram uma menor interferência judicial¹⁵.

Por conseguinte, as avenças que perduram no tempo (trato sucessivo ou de execução continuada) podem eventualmente sofrer com a alteração das circunstâncias, frustrando as pretensões das partes, e, sob o ponto de vista econômico, ocasionar distorções na alocação de riquezas. O desequilíbrio na execução do contrato certamente provocará a onerosidade excessiva a uma das partes.

¹³ Cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.grupoddp.com.br/resources/A%20Caminho%20do%20Direito%20Civil-Constitucional%20-%20Maria%20Celina%20Bodin%20de%20Moraes.pdf>> Acesso em: 02 Ago. 2016.

¹⁴ MORSELLO, Marco Fábio. Contratos Existenciais e de Lucro. Análise sob a ótica dos princípios contratuais contemporâneos. In: LOTUFO, Renan; ETTORE NANNI, Giovanni; MARTINS RODRIGUES, Fernando (orgs.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo** – reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012, p.296.

¹⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 185-196.

Em regra, para a reprogramação do contrato, deve-se primeiro analisar o sinalagma. O sinalagma é o liame central da avença, que implica a dependência recíproca das obrigações, de forma que uma obrigação é a causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se a interdependência essencial entre as prestações¹⁶. O sinalagma recebe duas classificações, ou seja, ele pode ser genético, pois nasce juntamente com o contrato, ou funcional, quando ocorre durante a execução do contrato.

Quando uma das prestações se torna demasiadamente onerosa para uma das partes, não significa que o contrato não possa ser cumprido, mas apenas o fato de que, se a prestação é cumprida de forma desequilibrada, uma das partes sofrerá com a onerosidade, e isso certamente atentará contra a própria boa-fé objetiva.

O ordenamento brasileiro contempla a revisão contratual no Código Civil, nos artigos 478 a 480 e 317¹⁷. Há, ainda, outras disposições esparsas que tratam da revisão contratual, como, por exemplo, dos contratos de locação, empreitada e seguro.

Atendendo aos anseios de uma sociedade hipercomplexa, bem como no sentido de se harmonizar com a própria ordem econômica desenhada na Constituição de 1988, o Sistema de Defesa do Consumidor, diploma de notável importância, que provocou uma revolução no absentismo liberal do século XIX¹⁸, traz em seu bojo a possibilidade da revisão contratual, sobretudo nos artigos 4º, inciso III¹⁹, e 6º, inciso V²⁰.

¹⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 71.

¹⁷ Artigo 478 – Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Artigo 479 – A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Artigo 480 – Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Artigo 317 – Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

¹⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 195.

¹⁹ Artigo 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...).

²⁰ Artigo 6º – São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A possibilidade da revisão contratual insere-se em uma das formas de intervenção judicial nos contratos. A revisão contratual – atendendo a determinados requisitos – delimita o direito como criador de relações sociais mais justas e também como ferramenta essencial para o estabelecimento de um equilíbrio equitativo entre forças econômicas de diferentes vetores²¹.

A revisão dos contratos tem suporte de validade na própria Constituição Federal, na medida em que os princípios da ordem econômica²² contemplam a livre iniciativa e também a valorização do trabalho humano.

A revisão contratual mitiga o princípio da força obrigatória dos contratos e, conforme se verá no decorrer do presente trabalho, há importantes diferenças entre o Código Civil e o Sistema de Defesa do Consumidor, pois o referido diploma consumerista está sintonizado com a sociedade de massa. Assim, no âmbito do direito privado, o instituto que mais sofreu mutações foi o contrato, o qual foi desenvolvido com base na teoria clássica sob a égide da liberdade de contratar.

A onerosidade excessiva, no âmbito consumerista, ao contrário da sistemática civilista, não resolve o contrato, mas busca manter seu conteúdo flexibilizando sua execução. A revisão contratual presente no Sistema de Defesa do Consumidor segue uma base principiológica própria, qual seja, de que o consumidor é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica, portanto necessita da proteção específica consagrada no mencionado microsistema.

Além disso, é preciso delimitar a relação de consumo, tarefa em que a doutrina e a jurisprudência exercem um papel de grande relevância, sobretudo na fundamentação dos julgados para aplicação da revisão contratual.

Na década de 1970, o projeto do Código Civil que foi promulgado em 2002 optou por explicitar o princípio da boa-fé objetiva²³, função social dos contratos, combate

²¹ BARCELLONA, Pietro. **Intervento statale e autonomia privata**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1969, p. 4-8.

²² Artigo 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

²³ No sistema da *common law* dos Estados Unidos, o Código Comercial Uniforme Americano (*Uniform Commercial Code*) prevê que a boa-fé não pode ser afastada por contrato: *the obligation of good*

ao abuso de direito e a onerosidade excessiva. Foram introduzidas normas de controle nas relações contratuais massificadas (contratos de adesão), normas de responsabilidade objetiva, enfim, normas com forte conteúdo solidarista e intervencionista²⁴.

O Sistema de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) foi promulgado muito antes do atual Código Civil (2002), contudo já tinha incorporado as influências das modernas legislações consumeristas (Itália, França, Alemanha, Bélgica, México e Estados Unidos), apresentando-se sintonizado com os anseios da sociedade hipercomplexa do século XXI. Abarcou as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico do contrato, da solidariedade, da vulnerabilidade, dentre outras.

A revisão contratual preconizada no Sistema de Defesa do Consumidor, em comparação com o sistema adotado pelo Código Civil, necessita de menos pressupostos. Esta questão é de suma importância, pois, enquanto a revisão contratual contida no Código Civil pressupõe a existência de relação jurídica entre iguais, na revisão contratual consumerista o consumidor é a parte vulnerável, e esta vulnerabilidade se revela numa assimetria, seja ela de caráter técnico, fático ou jurídico²⁵.

Assim, o primeiro objetivo deste trabalho, além de debater a alteração de circunstância nos contratos, é responder quais são as diferenças entre os sistemas revisionistas do Código Civil e os do Sistema de Defesa do Consumidor.

O Sistema de Defesa do Consumidor tem uma regulação objetiva, de forma que a ocorrência de fato superveniente que provoque alteração objetiva no equilíbrio entre as prestações é suficiente para que se proceda à revisão do contrato. Por outro lado, o Código Civil em seu artigo 478 preleciona que, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, pode haver modificação ou até a resolução. Contudo, para que isso ocorra, o mencionado artigo impôs dois requisitos que não se encontram no Sistema de Defesa do Consumidor, quais sejam, a vantagem exagerada para uma das partes e a imprevisibilidade²⁶.

O escopo do direito do consumidor não é desvincular-se do pacto, mas sim mantê-lo íntegro e equilibrado, devendo, portanto, o juiz alterar os elementos da relação

faith may not be disclaimed by agreement. (§1-102) Trata-se de uma norma cogente e, portanto, deve ser respeitada pelas partes.

²⁴BENJAMIN, op. cit., p. 57.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.62.

²⁶AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de Convergência In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Doutrinas Essenciais do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 844, V. 1.

jurídica de modo a manter o vínculo contratual em patamares jurídicos e economicamente adequados.

A esse respeito foram desenvolvidas algumas teorias sobre o conceito de consumidor, dentre as quais se destacam a maximalista e a finalista.

Para os adeptos da teoria maximalista, o consumidor é aquele sujeito que retira a mercadoria ou recebe o serviço, seja para necessidade própria seja para uso profissional. A teoria finalista, por seu turno, é aquela que considera o viés teleológico como norte interpretativo, de forma que é consumidor todo aquele que destinatário final do produto ou do serviço, isto é, o produto ou serviço deve ser retirado da cadeia para uso próprio, com vistas à satisfação de uma necessidade pessoal do consumidor, portanto não poderá haver nenhuma vinculação profissional com a atividade do sujeito.

A análise dessas teorias é necessária para aplicação da revisão contratual regida pelo Sistema de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que toda e qualquer intervenção no contrato é exceção ao sistema, mitigação, portanto, ao postulado do *pacta sunt servanda*. Como será demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista para aplicação nas relações jurídicas tuteladas pelo Sistema de Defesa do Consumidor.

Limita-se ao tema, como recorte metodológico, a análise da alteração das circunstâncias nos contratos regidos pelo Sistema de Defesa do Consumidor fundada na desestruturação superveniente da relação de equivalência material. Ademais, a alteração das circunstâncias é um elemento de relevantíssima importância, porque implica a mudança de equilíbrio da economia contratual e a configuração da excessiva onerosidade como elemento de desequilíbrio econômico do contrato, não se perquirindo se houve ganhos superiores por parte do outro contratante.

É importante considerar as classificações doutrinárias dos contratos existenciais e interempresariais, o comportamento da jurisprudência no caso do *leasing* cambial, os contratos relacionais e o superendividamento do consumidor nas operações de crédito.

Uma relevante observação a se apontar é com relação ao título do presente trabalho. Trata-se de “A Revisão Judicial dos Contratos no Sistema de Defesa do Consumidor”, e não simplesmente no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. A menção ao sistema de defesa do consumidor se dá exatamente porque as normas consumeristas encontram suporte de validade na Constituição Federal, além da recepção de quaisquer outros direitos provenientes de tratados internacionais de que o Brasil seja

signatário, da legislação interna, de atos normativos expedidos por autoridade administrativa e dos princípios gerais de direito, analogia, costumes e equidade (artigo 7º do Sistema de Defesa do Consumidor).

Em última instância, tanto as normas do Código Civil quanto as do Sistema de Defesa do Consumidor encontram arrimo na Constituição Federal, pois ambos são permeados por princípios-base que promovem a socialidade e a eticidade. Esses princípios-base desembocam nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, da função social do contrato, do equilíbrio econômico, da solidariedade, da harmonia nas relações de consumo, dentre outros.

Os princípios-base constitucionais norteadores do sistema jurídico que possuem eficácia nas relações de direito privado são a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a igualdade substancial (artigo 3º, inciso III) e a solidariedade social (artigo 3º, inciso I). Acrescente-se, ainda, o próprio princípio da livre iniciativa.

A defesa do consumidor se constitui como proteção da pessoa humana em situação de particular vulnerabilidade, para promover os valores existenciais. Foi uma opção do legislador constituinte a legitimidade de interpretação das normas consumeristas em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de princípio capaz de reformular o conceito de ordem pública, que passa a se fundar na solidariedade social e na plena realização da pessoa²⁷.

Após a exposição introdutória, no capítulo 1, iniciar-se-á a exposição sobre as teorias revisionistas. A cláusula *rebus sic stantibus* tem grande relevância, pois continua sendo mencionada pela doutrina e na jurisprudência. Inexiste no direito romano textos específicos sobre a teoria da imprevisão, pois a regra era a estabilidade do contrato. Contudo, ocasionalmente ocorriam hipóteses em que o pretor, fundamentado nas razões de equidade, decretava exceções ao princípio da estabilidade do contrato. Os romanos ainda não possuíam a ideia exata sobre a teoria da imprevisão, contudo não desconheciam a sua existência²⁸.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo. In: LOTUFO Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva 2011, p. 72.

²⁸ “É certo que não podemos falar de textos que, expressamente, consagrem ou regulamentem o problema, e até se deve entender que a regra geral seria a estabilidade do contrato. Mas é natural, como refere o Prof. Jaime de Gouveia, que algumas vezes o pretor, levado por razões de equidade, tenha decretado exceções a esse princípio. Se quisermos resumir a posição do problema no direito romano, podemos dizer que ele não teve, certamente, uma ideia clara e nítida da imprevisão, mas não desconheceu a sua problemática”. (FERNANDES, Luís A. Carvalho. **A teoria da Imprevisão no Direito Civil Português**. Lisboa: Quid Juris, 2001, p.18.)

Sob o ponto de vista histórico, a cláusula *rebus sic stantibus* tem o seu nascimento notadamente no período medieval. Destaque-se Santo Agostinho, o qual defende a boa-fé para aquele que não faz porque algo impediu o cumprimento da promessa. Santo Tomás de Aquino, por seu turno, delinea a ideia de compatibilidade entre o respeito à palavra dada e o cumprimento das promessas, considerando-se as causas de escusa. Finalmente, cabe referência à Escola dos Glosadores e dos pós-Glosadores, que deram larga aplicação à cláusula *rebus sic stantibus* e contribuíram com as bases que durante alguns séculos serviriam a vários aperfeiçoamentos que perduraram até meados do século XIX²⁹.

Nos capítulos 2, 3 e 4, serão abordadas as principais teorias sobre a alteração das circunstâncias nos ordenamentos alemão, francês e italiano, que influenciaram a jurisprudência e a própria positivação sobre a revisão dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo 5, será feita uma breve retrospectiva sobre a alteração das circunstâncias no direito brasileiro. Por razões metodológicas, o tema será tratado por meio da doutrina, pois durante muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de dispositivo normativo sobre ele. Obviamente que, em razão desse hiato, a jurisprudência é uma grande aliada, pois traz suporte de validade aos estudos doutrinários, de forma que o direito indubitavelmente é um sistema de segunda ordem³⁰, revelando que a doutrina e a jurisprudência convivem de forma simbiótica, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de ambas, cujo escopo maior é a pacificação social.

O capítulo 6 terá como mote estabelecer as diferenças sobre a impossibilidade superveniente e a onerosidade excessiva que causou o desequilíbrio no sinalagma funcional. Importante consignar que a onerosidade excessiva surge quando a obrigação

²⁹ Fernandes, op. cit., p. 21.

³⁰ Para Antonio Junqueira de Azevedo, “o direito é um sistema complexo; é sistema, porque é um conjunto de vários elementos que se movimentam mantendo relações de alguma constância, e é complexo, porque os elementos são heterogêneos e as relações entre eles variadas. Os elementos que compõe o sistema são: normas, como a Constituição e as leis; instituições, como tribunais e assembleias legislativas; operadores do direito, como advogados, juízes e promotores; doutrina; jurisprudência. Na existência dinâmica do sistema, tanto as normas atuam sobre outros elementos como esses, pela aplicação, atuam sobre aquelas. O mesmo ocorre com os demais elementos; há sempre retroalimentação (*feed-back*); por exemplo: o estudante de direito de ontem, juiz de hoje, aplica o que aprendeu – a doutrina influenciando a jurisprudência – e ele, então, por sua vez, com as decisões dadas, alimentará a doutrina – jurisprudência influenciando a doutrina. Além de complexo, o sistema jurídico é um sistema de 2ª ordem, isto é, sua existência está em função de um sistema maior, o social; apesar disso tem ele identidade própria e, por força dessa identidade, é relativamente autônomo (tem autonomia operacional)”. (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (*Parecer*) O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, **Estudos e Pareceres...**, p. 25-37).

se torna excessivamente onerosa e não se tenha tornado impossível realizá-la. A impossibilidade, por outro lado, embora mantenha a comutatividade do contrato, coloca uma das partes em situação de desvantagem frente à outra, impossibilitando a prestação do objeto.

Cumpra mencionar que o Código Civil não aponta a matéria referente à impossibilidade da obrigação, apenas destaca as suas modalidades (artigos 233 a 251 do código vigente)³¹. Diante de tal quadro, será necessário expor a distinção das espécies de impossibilidade, diferenciando-se a objetiva da subjetiva, bem como a absoluta da relativa, destacando, ainda, a exceção da ruína pessoal.

No capítulo 7, serão expostas, de forma breve, as distinções entre a teoria da imprevisão com alguns institutos que, de alguma forma, guardam certa semelhança, contudo não devem ser confundidos, tais como o caso fortuito ou de força maior, o abuso de direito, o enriquecimento sem causa, a lesão e a cláusula de escala móvel.

No capítulo 8, o objeto é a exposição sobre os princípios gerais e contratuais do Código Civil, destacando-se o mote inspirador que abarcou o paradigma pós-moderno consubstanciado nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato (possibilidade de revisão do programa contratual), bem como a função social do contrato.

A abordagem do capítulo 9 consistirá nos requisitos informadores da revisão contratual no Código Civil (artigo 478 e seguintes), quais sejam: a prestação excessivamente onerosa e de extrema vantagem, os fatos extraordinários e imprevisíveis e os contratos de execução continuada ou diferida. Será abordado, ainda, o artigo 317, que consagra a revisão judicial da prestação dos contratos.

O capítulo 10 terá como objeto de estudo os princípios gerais e contratuais do Sistema de Defesa do Consumidor. Será demonstrado que o Código Civil se espelhou na norma consumerista e na própria Constituição Federal ao positivar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o próprio princípio do equilíbrio do contrato.

A definição de consumidor será o tema inicial do capítulo 11, ocasião em que serão traçadas algumas classificações e abordadas as principais teorias (finalista, maximalista e do finalismo aprofundado) para definir a figura do “destinatário final”.

O capítulo 12 será dedicado ao estudo do instituto revisionista no âmbito do Sistema de Defesa do Consumidor, ocasião em que serão feitas algumas conexões com o sistema revisional previsto no Código Civil. Serão, ainda, expostos o caso do *leasing*

³¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. T. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, p. 69.

cambial, a distribuição dos riscos nos contratos bancários, a questão do superendividamento e a aplicação da revisão judicial nos contratos existenciais e interempresariais, bem como nos contratos relacionais.

No fechamento do trabalho serão apresentadas as considerações finais sobre o tema.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho objetivou-se, além de debater a alteração de circunstância nos contratos, responder quais são as diferenças entre os sistemas revisionistas do Código Civil e os do Sistema de Defesa do Consumidor. Foi visto que os direitos de liberdade e propriedade necessitam de perpetuidade, contudo importantes eventos ocorridos nos séculos XIX e XX apontaram que os postulados contratuais tradicionais são insuficientes para resolver problemas oriundos de uma sociedade de massa, bem como da despersonalização dos contratos.

O Código Civil deixou de ser o núcleo das relações de direito e houve a proliferação dos chamados microssistemas jurídicos, tais como o Sistema de Defesa do Consumidor. O Sistema de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) foi promulgado muito antes do atual Código Civil (2002), contudo já tinha incorporado as influências das modernas legislações consumeristas. Abarcou as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico do contrato, da solidariedade, da vulnerabilidade, dentre outras.

A revisão contratual preconizada no Sistema de Defesa do Consumidor, em comparação com o sistema adotado pelo Código Civil, necessita de menos pressupostos. E assim deve ser, pois o consumidor é, por excelência, dotado de hipossuficiência e vulnerabilidade e necessita de tutela jurisdicional diferenciada.

Além de analisar as diferenças entre os dois sistemas revisionistas, foi feita a análise da revisão dos contratos de consumo nos cenários dos contratos existenciais, relacionais e de concessão de crédito quando há superendividamento.

Em síntese:

1) A análise da cláusula *rebus sic stantibus*, como conceito geral de alteração de circunstâncias, mostra que ela poderia ser aplicada em contratos de execução continuada ou diferida para sua resolução ou revisão, quando se verificasse a ocorrência de fato superveniente com certa imprevisibilidade e com grave desequilíbrio contratual.

2) Para os romanos, a ideia geral da cláusula *rebus sic stantibus* era pouco nítida, contudo eles conheciam, em termos filosófico-literários e jurídicos, a importância nas situações humanas das modificações fáticas.

3) Os filósofos e canonistas formularam ideias mais precisas sobre o tema. As ideias dos canonistas encontraram receptividade no Direito Canônico e nos Tribunais

Eclesiásticos, com a vedação do enriquecimento à custa do outro. Com a introdução do método da glosa, a cláusula *rebus sic stantibus* começou a ser amplamente divulgada.

4) A primeira teorização da cláusula *rebus sic stantibus* se deu em 1500 com Alciato. Para o referido jurisconsulto, só o contrato de trato sucessivo ou execução diferida, como principal fonte de obrigação, encontra-se sujeito à regra da cláusula *rebus sic stantibus*.

5) A partir do século XVIII e início do século XIX, a cláusula *rebus sic stantibus* perde importância e é relegada ao ostracismo na Europa, sobretudo na Alemanha, na França e na Itália, pois aquela época experimentava moedas fortes e monarquias bem constituídas. Prevalencia o princípio da autonomia da vontade sem nenhuma temperança.

6) Novos estudos sobre a alteração das circunstâncias no contrato foram realizados. A escola alemã pandectística, notadamente, abandonou a *cláusula rebus sic stantibus* com a teoria da pressuposição. Quem manifesta sua vontade sob uma pressuposição deseja que o efeito jurídico exista somente dentro de certo estado das coisas. Se houver alguma modificação na execução, isto é, se não corresponder ao querer exato do autor da declaração de vontade, existirá uma exceção em face da parte que busca fazer valer a declaração, cuja pressuposição deixou de se realizar. Assim, a modificação do contrato somente pode ocorrer pela vontade humana. No entanto, a referida teoria padece de insegurança jurídica, vez que a pressuposição abriria as portas dos motivos.

7) Na sequência, a escola alemã, capitaneada por Paul Oertmann e Karl Larenz, desenvolveu a teoria da base do negócio, que se dividiu em: a) base subjetiva – representação mental dos contratantes pela qual ambos partiram para celebrar o contrato. Se a representação não se realiza, cada uma das partes incorreu em erro dos motivos que se refere a uma situação concluída por ambas, admitida, ou seja, há uma pressuposição comum a ambas; b) base objetiva – é o conjunto de circunstâncias e estado geral das coisas cuja existência ou subsistência é objetivamente necessária para que o contrato, de acordo com o significado das intenções de ambos os contratantes, possa subsistir como regulação dotada de sentido. A base objetiva desaparecerá se ocorrer o desaparecimento da relação de equivalência.

8) A teoria de base subjetiva padece ao privilegiar o elevado nível de subjetividade; sua concepção voluntarista do negócio jurídico não se liberta do conceito subjetivo, que é próprio do conceito de pressuposição.

9) A base objetiva tem sua importância no sistema revisionista, pois a principal fundamentação reside na boa-fé objetiva, autorizando o Judiciário, na hipótese de rompimento da base objetiva, adaptar a avença às novas realidades e também proporcionar o direito da parte prejudicada resolver o contrato.

10) Os franceses desenvolveram a teoria da imprevisão com a finalidade de se aferir os limites para se resolver ou aplicar a revisão dos contratos por intermédio do Judiciário. A referida teoria nasceu da jurisprudência administrativa oriunda dos graves desequilíbrios provocados pelas duas Grandes Guerras Mundiais.

11) A escola italiana, por seu turno, desenvolveu o conceito de “superveniência”, isto é, alteração ocorrida depois da conclusão do contrato e antes da sua completa execução, o qual muda por completo o contexto de atuação do programa contratual, surgindo, dessa forma, a onerosidade excessiva. A onerosidade excessiva vem concebida como uma perturbação do equilíbrio contratual determinado entre a prestação devida e a contraprestação, afetando o sinalagma.

12) O Código Civil Italiano de 1942 prevê a inserção da excessiva onerosidade como uma das causas de resolução os contratos. Assim, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, em razão de eventos extraordinários e imprevisíveis, a parte prejudicada pode postular em juízo a resolução do contrato, desde que a referida onerosidade esteja dentro da álea normal do contrato.

13) No direito brasileiro, o acolhimento da teoria sobre alteração das circunstâncias se deu pela jurisprudência a partir das décadas de 1940 e 1950, pois o Código Civil de 1916 não contemplava de forma expressa a revisão dos contratos. Contudo, a doutrina continuou a estudar a matéria com as referidas análises jurisprudenciais, as quais agregaram outras contribuições ao tema da revisão dos contratos.

14) Os contratos passaram por significativas mudanças, como o surgimento de serviços massificados, a constitucionalização do Direito Civil, a aplicação de critérios distintivos de justiça contratual para o vulnerável, o aumento da força da cláusula geral da boa-fé, a revisão dos contratos, bem como a mudança da situação de antagonismo para um cooperativismo entre as partes.

15) Em 2002, foi promulgado o Código Civil, que positivou a revisão do contrato com a necessidade de se observar estes requisitos: existência de um contrato de trato sucessivo, ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível e causação de onerosidade excessiva para uma das partes e vantagem extrema para a outra.

O Código Civil inseriu parâmetros dotados de socialidade e eticidade, que, à semelhança do Sistema de Defesa do Consumidor de 1990 – o qual já tinha positivado a boa-fé objetiva –, inseriu a teoria geral dos contratos em patamar sintonizado com os anseios da sociedade contemporânea.

16) O Sistema de Defesa do Consumidor visa proteger o vulnerável e não serve para proteger relações entre pessoas jurídicas no exercício da atividade empresarial. O Código Civil, por seu turno, destina-se a ser aplicado aos iguais. A teoria finalista é a mais aceita pela doutrina e também é aplicada pelo Judiciário, pois o conceito de consumidor entende-se em sua acepção subjetiva, ou seja, consumidor é aquele que retira bens ou serviço do mercado e efetivamente os utiliza. Acresça-se, ainda, que, para a análise, mesmo considerando pessoa jurídica a que adquira bens ou serviços fora de seu *core business*, é possível constatar em alguns casos vulnerabilidade e enquadrá-la como consumidor.

17) Para a revisão dos contratos no âmbito do Sistema de Defesa do Consumidor, é preciso observar menos requisitos que o Código Civil: basta a verificação da onerosidade excessiva, não havendo que se ponderar a extraordinariedade e a imprevisibilidade do evento. O *leasing* cambial foi o principal *case* sobre a assunção de onerosidade excessiva no âmbito consumerista, de forma que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da repartição dos prejuízos, apesar de os riscos da desvalorização cambial já estar devidamente precificados pelos bancos.

18) Apesar da exceção da ruína pessoal não se configurar como alteração das circunstâncias, considerando o Sistema de Defesa do Consumidor, em razão da vulnerabilidade do consumidor em determinadas atividades econômicas, sobretudo na concessão de crédito de forma indiscriminada e não considerando a solvabilidade do tomador de crédito, é possível utilizar a revisão contratual, servindo como balizas os parâmetros previstos no artigo 6º, V do Sistema de Defesa do Consumidor.

19) O advento do modelo de grupo e da solidariedade provocou alterações relevantes no panorama contratual. Para os contratos existenciais (contratos de consumo, trabalho, locação residencial e aquisição de casa própria), os princípios sociais exercerão uma maior influência e serão decisivos quando cotejados com o princípio da autonomia da vontade. Os contratos empresariais são desprovidos de qualquer hipossuficiência e vulnerabilidade, de forma que os princípios sociais não serão ignorados, mas terão aplicação em menor grau.

20) Nos contratos relacionais empresariais, com cláusulas a serem definidas no curso da execução, é possível a revisão contratual na impossibilidade de renegociação. Para os contratos relacionais existenciais, há o elemento “catividade” ou “dependência dos clientes”, consumidores. A catividade deve ser entendida como indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade agressiva. Há a vedação da onerosidade excessiva em contraposição à lucratividade excessiva. Não se permite, portanto, a obtenção de vantagem excessiva ao prestador de serviços ou fornecedor na relação contratual, tendo em vista as justas expectativas do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. A boa fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 14, p. 20, abr-jun, 1995.

_____. Código Civil: as obrigações e os contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 775, p. 18-31, maio de 2000.

_____. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de Convergência. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Doutrinas Essenciais do Consumidor**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 91-111, jan-mar, 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os Direitos dos Consumidores**. Coimbra: Almedina, 1982.

ANDREWS, Neil. **Contract Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral** – Vol. II, 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2007.

AQUINO, São Tomas de. **Suma de Teología**. Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-Alteracao-das-circunstancias-e-justica-contratual-no-novo-codigo-civil.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2016.

_____. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 25, ano 7, jan./mar. 2006.

AZARA, António & EULA, Ernesto. **Novissimo Digesto Italiano**, v I. Torino: Unione Tipografico, 1975.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. (Parecer) O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O direito pós-moderno e a codificação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Doutrinas Essenciais do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, abr. 1998, p. 116.

_____. **Negócio jurídico e declaração negocial** (noções gerais e formação da declaração negocial). Tese para o Concurso de Professor Titular de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 1986.

BARCELLONA, Pietro. **Intervento statale e autonomia privata**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1969.

BENACHIO, Marcelo. Responsabilidade civil do banco por concessão abusiva do crédito. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo. **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman V. O conceito jurídico de consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 628, p.69-79, fev. 1988.

BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BERSSONE, Darcy. **Aspectos da evolução da teoria dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1949.

BERTRAN, Maria Paula. **Interpretação Contratual e Análise Econômica do Direito** – o caso da Revisão dos Contratos de Leasing. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: sentido atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 679, maio de 1992, p. 19-29.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria generale del Diritto. Roma: Laterza, 2007.

_____. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dezembro, 2000.

BOSELLI, Aldo. Eccessiva Onerosità. In: AZARA, António & EULA, Ernesto. **Novissimo Digesto Italiano**, v I. Torino: Unione Tipografico, 1975.

BUCKLEY, F. H. (org.). **The fall and rise of freedom of contract**. Londres: Duke University Press, 1999.

CARDILLI, Ricardo. Imprevisión y riesgos contractuales en el sistema jurídico romanista. In: ESBORRAZ, David Fabio (org.). **Sistema Jurídico Latinoamericano y Derecho de los Contratos**. México: Editorial Porrúa, 2006.

CARVALHO FERNANDES, Luís A. **A teoria da Imprevisão no Direito Civil Português**. Lisboa: Quid Juris, 2001.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. **O Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. XV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CASADO, Marcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>> Acesso em: 18 de ago. 2016.

CÓDIGO CIVIL ITALIANO. Disponível em: <https://socialsciences.exeter.ac.uk/media/universityofexeter/collegeofsocialsciencesandinternationalstudies/politics/research/statorg/italy/ngo/Association_Law_-_Codice_Civile.pdf> Acesso em: 29 ago. 2016

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. Boston: Pearson, 2003.

CORDEIRO, António Menezes. **A modernização do direito das obrigações – direito da perturbação das prestações**. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=13744&ida=13767> Acesso em: 18 ago. 2016.

_____. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2013.

CORDEIRO. Eros Belin de Moura. A Revisão dos Contratos na Nova Sistemática Codificada Brasileira e a Constituição do Brasil. Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008531.pdf>> Acesso em: 18 set. de 2016.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 1991.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

_____. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 655, maio 1990, p. 7-11.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. **Revisão Judicial dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. São Paulo: Método, 2008.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. In: FERNANDES, Wanderley (coord.) et al. **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos – Teoria das Obrigações Contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2009.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva 1999.

EPSTEIN, Richard A. Contracts Small and Contract Large: Contract Law through the lens of Laissez-Faire. In: BUCKLEY, F. H. (org.). **The fall and rise of freedom of contract**. Londres: Duke University Press, 1999.

ESBORRAZ, David Fabio (org.). **Sistema Jurídico Latinoamericano y Derecho de los Contratos**. México: Editorial Porrúa, 2006.

FALZEA, Angelo; GROSSI, Paolo; CHELI, Enzo. **Enciclopedia del Diritto Annali – vol.2**. Milano: Giuffrè Editore, 2007.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Português**. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, 2001.

FERNANDES, Wanderley (coord.) et al. **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo. **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006

GHIRLANDA, Gianfranco. **Introdução ao Direito Eclesial**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Transformações Gerais no Direito das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IUDICA, Giovanni e ZATTI, Paolo. **Trattato di Diritto Privato**. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

HONDIUS, Ewoud. The Notion of Consumer: European Union versus Member States. **Sidney Law Review**. Sidney, v. 28. Disponível em: <http://sydney.edu.au/law/slr/slr28_1/Hondius.pdf> Acesso em: 29 jun. 2015.

JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA, Antonio Jorge (coords.). **Direito dos contratos**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Trad. para o espanhol por Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2002.

LIMA, Maria Lúcia L.M.P. (coord.). **Direito e Economia: 30 anos de Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIU. Goodwin. Rethinking constitutional welfare rights. **Law Review**. Stanford, v. 208, Stanford Law School, 2008. Disponível em: <<http://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2010/04/Liu.pdf>> Acesso: em 04 ago. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios Sociais nos contratos no CDC e no CC. Doutrinas Essenciais – Obrigações e Contratos**, vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Código Civil Comentado**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios Contratuais**. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, t 1.

LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCCA, Newton de. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. Posner e a análise econômica do direito: da rigidez neoclássica ao pragmatismo frouxo. In: LIMA, Maria Lúcia L.M.P. (coord.). **Direito e Economia: 30 anos de Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Proteção da confiança e práticas comerciais. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM (orgs.). **Direito à informação nos contratos relacionais de consumo**. Doutrinas Essenciais, vol. III – Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A lesão** – contribuições da Romanística. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MAGALHÃES, J. de Castro. (Parecer) A Cláusula Rebus Sic Stantibus. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. XXXIII, jan./jun. 1920.

MAIA, Paulo Carneiro. **Da Cláusula Rebus Sic Stantibus**. São Paulo: Saraiva, 1959.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Sergipe, n.º 7, 2004, p. 15-54. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/7.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (orgs.). **Manual do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Doutrinas Essenciais do Consumidor**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista de Direito GV**. Rio de Janeiro, vol. 1, maio 2005, p. 50.

_____. Do Direitos das Obrigações. Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (org.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Mercado e solidariedade social entre ‘cosmos’ e ‘taxis’: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 670, ano 1991.

MARTINS PASSOS, Carlos Roberto e NOGAMI, Otto. **Princípios de Economia**. São Paulo: Thompson, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações – 1º volume**. São Paulo: Saraiva, 1960.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.grupoddp.com.br/resources/A%20Caminho%20do%20Direito%20Civil-Constitucional%20-%20Maria%20Celina%20Bodin%20de%20Moraes.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2016.

MORAES, Renato José de. Os contratos de leasing e a alteração da política cambial brasileira. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 38, abr-jun., 2001.

_____. **Cláusula Rebus Sic Stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano II**. Rio de Janeiro: Forense, 1980

_____. **Direito Romano I**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

MORSELLO, Marco Fábio. Contratos Existenciais e de Lucro. Análise sob a ótica dos princípios contratuais contemporâneos. In: LOTUFO, Renan; ETTORE NANNI, Giovanni; MARTINS RODRIGUES, Fernando (org.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL: Livro 4, título 21. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p802.htm>> Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Livro 4, título 27. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p806.htm>> Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Livro 4, título 65. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p868.htm>> Acesso em: 13 ago. 2016.

PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade de informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Código Civil Comentado**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**, t. XXV, Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

_____. **Tratado de Direito Privado**, t. XXII e XXIII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

RIPERT, George. **A regra moral nas obrigações civis**. Trad. port. O. Oliveira. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1937.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade**. São Paulo: Saraiva, 1994, vol. 3.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

ROPPO, Vincenzo. Il contrato. In: IUDICA, Giovanni e ZATTI, Paolo. **Trattato di Diritto Privato**. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

SACCO, Rodolfo. Il contrato. In: VASSALI, Filippo. **Trattato di Diritto Civile Italiano**, v. 6, t. 2. Torino: Torinese, 1975.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L.M.P. (coord.). **Direito e Economia: 30 anos de Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAVATIER, René. **La théorie des obligations**. Paris: Dalloz, 1974.

SIDOU, J.M. Othon. **A revisão dos contratos e outras figuras jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: Ed. FGV, 2006.

_____. **A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro**. São Paulo: RT 655, maio de 1990.

SIMÃO FILHO, Adalberto. A sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade de informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n.º 133, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 3. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (org.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TIMM, Luciano Benetti. Justiça Contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça Distributiva vs. Eficiência Econômica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 876, out., 2008.

_____. As origens do contrato no novo Código Civil: uma introdução à função social, ao welfarismo e ao solidarismo contratual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 844, fev. 2006.

VASSALI, Filippo. **Tratatto di Diritto Civile Italiano**, v. 6, t. 2. Torino: Torinese, 1975.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2004.

WIECKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ZANETTI, Cristiano de Souza. **Direito Contratual Contemporâneo – A liberdade contratual e sua fragmentação**. São Paulo: Método, 2008.